Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1462/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20579/2015
PROTOCOLO	:	1646445
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	:	1. MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP; 2. EFICAZ SOLUÇÕES DE HIG. LIMP. E DESCARTÁVEIS EIRELLI; 3. LITORAL M COM. PROD. MÉDICOS EIRELLI ME; 4. I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA EPP; 5. PR DO NASCIMENTO; RIZO COM. SERVIÇOS EIRELLI EPP;
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a ata de registro de preços em que a documentação acostada demonstra que a contratação pública encontra-se em conformidade com as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 027/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 009/2015, celebrada pela Prefeitura Municipal de Jardim, por seu Prefeito Municipal, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 009/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 027/2015, celebrada pelo Município de JARDIM MS, objetivando constituir o SRP para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração para a aquisição de materiais de limpeza para diversas secretarias, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos dois dias do mês de outubro de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, conforme previsto na Clausula Terceira 3.1.

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme prevista na Cláusula Segunda – 2.2.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 15) e o disposto na Cláusula Segunda da Ata, os valores registrados, tipo menor preço, proposto por cada compromitente, é o seguinte:

MIX CLEAN PROD. DE LIMPEZA LTDA EPP	R$ 22.433,96
EFICAZ SOLUÇÕES H. L. D. EIRELLI	R$ 38.420,85
LITORAL M. C. P.MÉDICOS EIRELLI ME	R$ 75.491,20
I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA EPP	R$ 191.996,33
PR DO NASCIMENTO	R$ 55.912,24
RIZO COM. SERVIÇOS EIRELLI EPP	R$ 427.290,83

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 19) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços:

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).

Opina, então, no seguinte sentido:

> 1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;
>
> 2 – em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para encaminhamento dos documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 27/10/2015, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 11/11/2015, portanto, transcorreram-se 15 (quinze) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 21) e aduz:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela Prefeitura Municipal de Jardim, objetivando registrar preços para aquisição de materiais de limpeza para diversas secretarias do Município.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar REGULAR E LEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 027/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 009/2015, celebrada pela Prefeitura Municipal de Jardim, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. ECL
SETAC.MSS/ARP